



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

ORDEM DO DIA

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, NO 2º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 8ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, À SER REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2026, ÀS 08:30 HORAS, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL.

INÍCIO DOS TRABALHOS:

PEQUENO EXPEDIENTE:

Leitura de um texto Bíblico

Leitura dos Expedientes

Leitura, Discussão e Votação da Ata da reunião anterior.

GRANDE EXPEDIENTE:

PROJETOS DE LEI A EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: DO EXECUTIVO

a) **Projeto de Lei n.º 2890/2026** - Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências;

b) **Projeto de Lei n.º 2891/2026** - Institui o Fundo Municipal para o Esporte e Lazer e dá outras providências.

PROJETOS DE LEI A EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

DO PODER EXECUTIVO:

a) **Projeto de Lei n.º 2893/2026** - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI e dá outras providências.

DO PODER LEGISLATIVO:

a) **Projeto de Lei n.º 08/2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu e dá outras providências.

PROJETO DE LEI QUE SERÁ BAIXADO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES:

DO PODER EXECUTIVO:

a) **Projeto de Lei n.º 2894/2026** - Institui a Política Municipal de Escuta Especializada para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, Organiza a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social e dá outras providências

MATÉRIAS EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

REQUERIMENTOS:

a) **Requerimento n.º 65/2026 – VINICIUS FRACARO**, vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e após ouvido o Plenário, **REQUER** envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que informe o





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

montante do saldo existente em todas as contas bancárias de titularidade do Município na data da apresentação do presente requerimento em Plenário. **JUSTIFICATIVA:** O presente requerimento justifica-se no dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo sobre a gestão financeira do Município, assegurando transparência na administração dos recursos públicos e permitindo o adequado acompanhamento da saúde fiscal e orçamentária do ente municipal, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

b) Requerimento n.º66/2026 - VINICIUS FRACARO, vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e após ouvido o Plenário **REQUER** o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que encaminhe a esta Casa de Leis informações sobre o valor mensal investido pelo Município no Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos, instituído pela Lei Municipal n.º 1.800, de 25 de setembro de 2019. **JUSTIFICATIVA:** O presente Requerimento tem por objetivo obter informações acerca do valor mensal investido pelo Município de Serranópolis do Iguaçu no Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos, instituído pela Lei Municipal n.º 1.800, de 25 de setembro de 2019. A solicitação se faz necessária para que esta Casa de Leis possa acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados ao referido programa, bem como verificar os investimentos realizados pelo Município e sua compatibilidade com os objetivos estabelecidos na legislação municipal. O Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos constitui importante instrumento de apoio aos produtores rurais, contribuindo para o melhoramento genético dos rebanhos, o aumento da produtividade e o fortalecimento da atividade pecuária no Município. Dessa forma, é fundamental que o Poder Legislativo tenha conhecimento dos valores empregados mensalmente e possa avaliar a execução e os resultados da política pública.

c) Requerimento n.º67/2026 - LUCAS SILVEIRA, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **REQUER** o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que encaminhe a esta Casa de Leis informações acerca da previsão para realização de leilão de bens patrimoniais inservíveis, ociosos ou em desuso pertencentes à Administração Municipal. **JUSTIFICATIVA:** O presente requerimento busca informações sobre a destinação de bens patrimoniais que atualmente se encontram sem utilização, especialmente aqueles alocados no pátio do barracão de máquinas e em outros espaços do Município. A existência de bens parados por longo período pode ocasionar deterioração, perda de valor e ocupação desnecessária de espaços públicos. Assim, considerando a importância da adequada gestão do patrimônio municipal, entende-se pertinente verificar se existe planejamento para avaliação e eventual realização de leilão desses bens, quando legalmente cabível, possibilitando sua destinação adequada e, eventualmente, a geração de recursos aos cofres públicos.

d) Requerimento n.º68/2026 - VINICIUS FRACARO, vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e após ouvido o Plenário, **REQUER** à Administração Municipal, através da Secretaria competente, que informe qual é a previsão de chegada do ônibus do programa “Cuida Mais Paraná” ao Município.





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

JUSTIFICATIVA: O presente requerimento tem por finalidade buscar informações oficiais acerca da previsão de chegada do programa “Cuida Mais Paraná” ao Município, considerando a relevância social e o interesse da população nos atendimentos e serviços ofertados pela iniciativa. A transparência das informações permite que a comunidade possa se organizar previamente para usufruir dos serviços disponibilizados, além de possibilitar ampla divulgação por parte do Poder Público Municipal. Diante da importância do programa e do interesse coletivo envolvido, faz-se necessária a obtenção das informações ora requeridas.

e) Requerimento n.º 69/2026 - VINICIUS FRACARO, vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e após ouvido o Plenário, **REQUER**, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, preste as seguintes informações acerca da concessão de ajuda de custo à servidora Márcia Eliane Parlow Hefle, Matrícula nº 52661, referente ao Pedido nº 29, competência 01/07/2026 a 20/07/2026, no valor de R\$ 54,28, para deslocamento ao Município de Missal, conforme relatório quinzenal: A) Quais foram os critérios técnicos e legais adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para autorizar a concessão da ajuda de custo à referida servidora? B) Encaminhe cópia do parecer técnico, despacho, autorização ou qualquer outro documento administrativo que fundamentou a concessão do benefício. C) Informe qual dispositivo da Lei Municipal nº 421/2005 e de suas alterações amparou a autorização da referida ajuda de custo. D) Esclareça se a Administração considera devido o pagamento de ajuda de custo quando o deslocamento ocorre integralmente dentro da jornada regular de trabalho, considerando que, conforme o relatório apresentado, o deslocamento ocorreu das 13h00 às 16h30, totalizando 3h30min, sem indicação de realização fora do expediente. **JUSTIFICATIVA:** O presente requerimento tem por objetivo assegurar o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo quanto à correta aplicação dos recursos públicos e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia na concessão de benefícios aos servidores municipais. Conforme consta do relatório quinzenal de ajuda de custo, a servidora realizou deslocamento ao Município de Missal no período das 13h00 às 16h30, motivo pelo qual se faz necessário esclarecer quais fundamentos técnicos e jurídicos justificaram o pagamento da ajuda de custo, especialmente considerando que, em princípio, o deslocamento ocorreu dentro da jornada regular de trabalho. Busca-se, assim, verificar se a concessão observou os critérios previstos na Lei Municipal nº 421/2005 e demais normas aplicáveis, bem como se o procedimento adotado é uniforme para todos os servidores que se encontram em situação equivalente, garantindo transparência, igualdade de tratamento e regularidade na aplicação dos recursos públicos.

INDICAÇÕES:

a) Indicação n.º 62/2026 - CLAUDINEI ROBERTO NIEHUES, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine aos setores competentes a realização de estudos quanto a viabilidade de disponibilizar um veículo do tipo van destinado ao transporte dos servidores municipais e das ferramentas utilizadas



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

pelas equipes responsáveis pelos serviços de recolha de galhos em todo o território do Município. **JUSTIFICATIVA:** A presente indicação tem por objetivo proporcionar melhores condições de trabalho às equipes encarregadas na recolha de galhos, garantindo maior segurança, conforto e eficiência no deslocamento dos servidores e no transporte dos equipamentos e ferramentas indispensáveis à execução dos serviços. A utilização de um veículo adequado permitirá otimizar a logística das equipes, reduzindo o tempo de deslocamento entre os locais de atendimento, aumentando a produtividade e contribuindo para a preservação dos equipamentos transportados. Além disso, a medida favorece melhores condições de trabalho aos servidores.

b) Indicação n.º 63/2026 - VINICIUS FRACARO, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário **INDICA** ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, a adoção de medida político-administrativa de interesse da comunidade promovendo a estruturação e adoção de procedimento licitatório na modalidade credenciamento para a contratação de prestadores de serviços destinados à execução contínua de pequenos reparos, prestadores de serviço de limpeza e manutenção nos aparelhos de ar-condicionado, manutenções preventivas e corretivas, bem como serviços de conservação nos prédios públicos municipais.

JUSTIFICATIVA: A presente indicação propõe a adoção da modalidade de credenciamento para a contratação de serviços de manutenção, pequenos reparos e conservação dos prédios públicos municipais, com especial atenção aos serviços de limpeza e manutenção de aparelhos de ar-condicionado. Tais demandas são contínuas e exigem respostas rápidas, o que nem sempre é atendido de forma eficiente pelos modelos tradicionais de licitação, que podem gerar demora na execução dos serviços. O credenciamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, permite a habilitação de múltiplos prestadores, possibilitando a contratação conforme a necessidade da Administração, garantindo maior agilidade, flexibilidade e continuidade na prestação dos serviços. Esse modelo é especialmente adequado para serviços recorrentes, como limpeza predial e manutenção de climatização. Além disso, amplia a participação de profissionais e empresas locais, fortalecendo a economia do município e assegurando melhor conservação dos espaços públicos, com reflexos diretos na qualidade do atendimento à população.

c) Indicação n.º 64/2026 - CLAUDINEI ROBERTO NIHUES, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine aos setores competentes a realização de estudos quanto à viabilidade de realizar trabalhos de alargamento na curva localizada na estrada municipal que dá acesso à comunidade de Linha Cristo Rei, tendo como ponto de referência as proximidades do barracão do aterro sanitário. **JUSTIFICATIVA:** A presente indicação tem como objetivo buscar melhorias nas condições de segurança e trafegabilidade da referida estrada, especialmente no trecho onde está localizada a curva mencionada. O local apresenta uma curva muito fechada e a estrada é bastante estreita, dificultando a visibilidade dos condutores e o cruzamento de veículos que trafegam em sentidos opostos. Essa situação pode aumentar os riscos de acidentes e causar dificuldades para a circulação segura dos usuários da via. Diante disso, o alargamento da estrada especificamente nas proximidades da curva poderá





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

proporcionar maior espaço para a circulação e manobra dos veículos, melhorar a visibilidade e oferecer maior segurança aos motoristas e demais usuários. Assim, considerando a importância da via para o acesso à comunidade de Linha Cristo Rei, solicita-se ao Poder Executivo que determine aos setores competentes a realização dos estudos necessários para verificar a viabilidade técnica da execução dessa melhoria;

d) Indicação n.º 65/2026 - VINICIUS FRACARO, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que adote medida político-administrativa de interesse da comunidade realizando estudos quanto à viabilidade da criação e implantação de um aplicativo móvel destinado ao acionamento do plantão da ambulância municipal, facilitando o acesso da população aos serviços de atendimento em situações de urgência e emergência. **JUSTIFICATIVA:** A implantação de um aplicativo para acionamento do plantão da ambulância municipal representa uma importante medida de modernização dos serviços públicos de saúde, proporcionando maior agilidade, eficiência e acessibilidade no atendimento à população. A ferramenta permitirá que os munícipes solicitem atendimento de forma rápida e segura, informando sua localização e detalhes da ocorrência, contribuindo para a redução do tempo de resposta das equipes de emergência. Além de facilitar o contato em situações críticas, o aplicativo poderá beneficiar idosos, pessoas com deficiência e cidadãos que encontrem dificuldades para realizar chamadas telefônicas, tornando o serviço mais inclusivo. A utilização da tecnologia também possibilita melhor organização das informações recebidas pelas equipes responsáveis, favorecendo a tomada de decisões e o direcionamento adequado dos recursos disponíveis. Diante dos benefícios que a medida pode proporcionar à comunidade, torna-se oportuno que o Poder Executivo avalie a viabilidade de implantar essa ferramenta, visando aprimorar o atendimento de urgência e emergência no município.

- PALAVRA LIVRE:
- USO DA PALAVRA LIVRE PELOS VEREADORES.
- ENCERRAMENTO PELA SENHORA PRESIDENTE.

Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, de 14 de agosto de 2026.

Assinado por:

Maria Madalena Bertolini

***:329-00 14/08/2026 - 15:28
DKXUSBZQRGK4UQ0WXGFSGA

Maria Madalena Bertolini
Presidente





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2890/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2890/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem como fonte recursos provenientes de repasse da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná (SECID), por intermédio do PARANACIDADE, destinados à aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo pick-up cabine dupla, novo (zero quilômetro), para uso institucional da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

O veículo será utilizado no desempenho das atividades administrativas da Secretaria, atendendo aos deslocamentos oficiais, visitas técnicas, participação em reuniões institucionais, capacitações e demais atividades inerentes à gestão pública municipal. A aquisição proporcionará maior eficiência na prestação dos serviços públicos, contribuindo para a otimização da logística administrativa, redução de custos operacionais e fortalecimento das ações de planejamento, gestão e captação de recursos junto aos órgãos estaduais e federais.

Ressalta-se que o valor do repasse estadual será complementado com recursos próprios do Município, provenientes de superávit financeiro, cuja utilização já foi autorizada por essa Egrégia Câmara Municipal, assegurando a integral cobertura financeira para a aquisição do veículo.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 27 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

27/07/2026 - 09:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

ROJETO DE LEI Nº 2890 DE 27 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

SUPLEMENTAÇÃO:

03 SEC. MUN. ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

03.001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.001.04.122.0088.1.439 Aquisição de Veículo para Administração

39 – 4.4.90.52.00.00 209 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 125.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: 125.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA:

RECEITA: 2.4.2.1.50.0.1.13 TRANSFERÊNCIA DE CONVENIO ESTADUAL - FONTE: 209 125.000,00

TOTAL DA RECEITA: 125.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 27 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

27/07/2026 - 09:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2891/2026

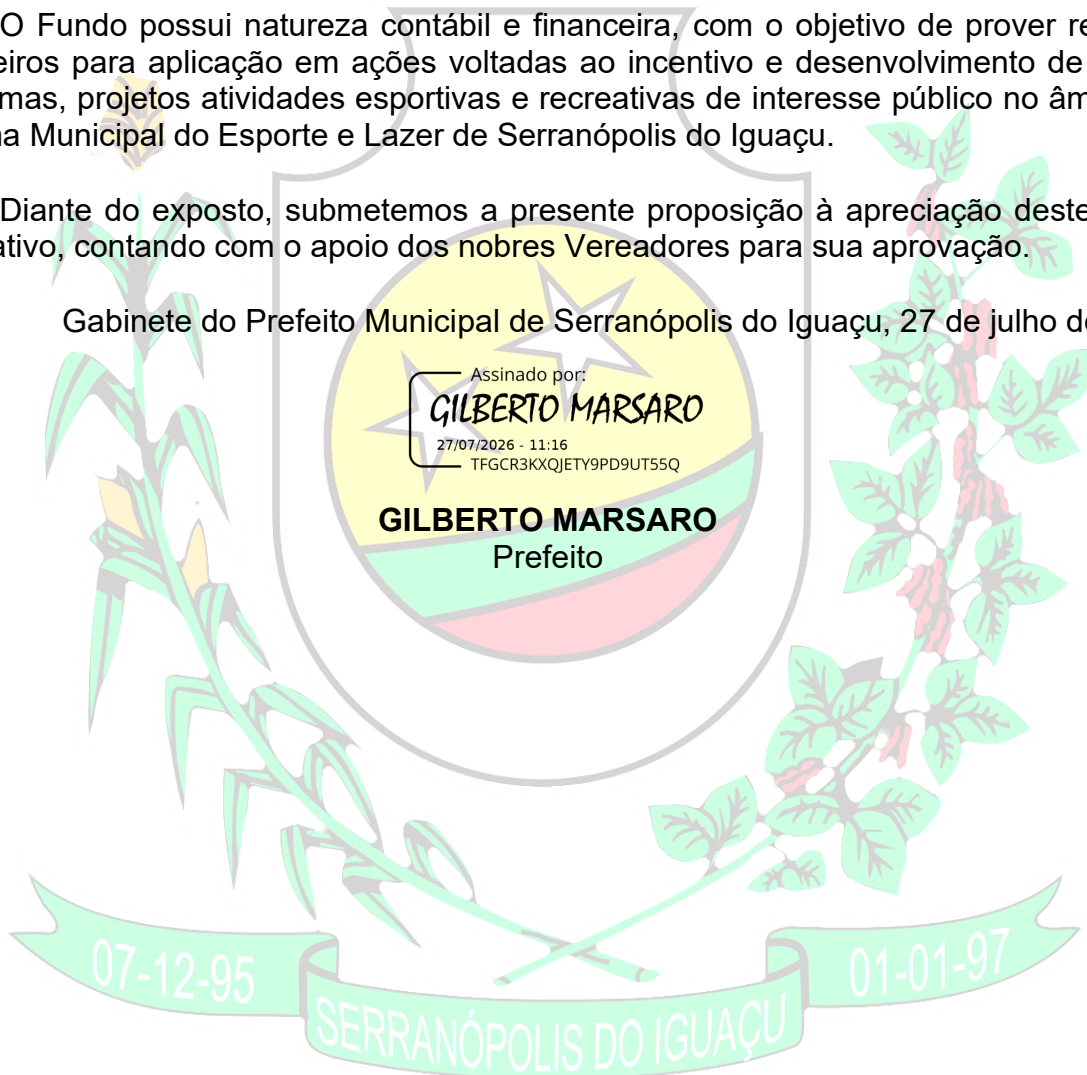
Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2891/2026, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal para o Esporte e Lazer.

O Fundo possui natureza contábil e financeira, com o objetivo de prover recursos financeiros para aplicação em ações voltadas ao incentivo e desenvolvimento de ações, programas, projetos atividades esportivas e recreativas de interesse público no âmbito do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Serranópolis do Iguaçu.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 27 de julho de 2026.



Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2891 DE 27 DE JULHO DE 2026

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA O ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL PARA O ESPORTE E LAZER**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para o Esporte e Lazer, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de prover recursos financeiros para aplicação em ações voltadas ao incentivo e desenvolvimento de ações, programas, projetos atividades esportivas e recreativas de interesse público no âmbito do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal para o Esporte e Lazer:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos especiais ou suplementares a ele destinadas;
- III – o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV – multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V – contribuições ou doações de outras origens;
- VI – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos e recreativos;
- VII – os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao Fundo;
- VIII – recursos provenientes de patrocínios, apoios institucionais e parcerias;
- IX – receitas provenientes da realização de eventos esportivos e recreativos promovidos pelo Município;
- X – recursos provenientes da venda de produtos voltados para difusão do Esporte e Lazer e do lazer;
- XI – recursos provenientes de equipamentos esportivos municipais;
- XII – legados;
- XIII – recursos advindos da exploração regular de espaços disponíveis nos equipamentos esportivos do município, para publicidades através de painéis, outdoors, faixas, luminosos e todos os gêneros, observando a legislação pertinente;
- XIV – outras vinculações de receita Municipal cabível;
- XV – quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo.

§1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal para o Esporte e Lazer, obedecendo às normas gerais da contabilidade pública.

§2º Aos contribuintes que proporcionarem receitas nas formas especificadas no inciso V deste artigo, será fornecido à devida documentação, recibo ou documento hábil para efeito da sua regular comprovação contábil.





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal para o Esporte e Lazer será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Esporte e Lazer no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Esporte e Lazer e as normas de administração financeira e orçamentária do Município.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal para o Esporte e Lazer serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – programas, projetos, oficinas, cursos e atividades de formação esportiva;
- II – modernização e manutenção dos equipamentos esportivos;
- III – aquisição de material esportivo;
- IV – exposições, fóruns e seminários pertinentes à área esportiva;
- V – escolinhas esportivas municipais;
- VI – programas esportivos destinados a segmentos especiais;
- VII – programas esportivos destinados à terceira idade;
- VIII – programas esportivos destinados às pessoas com deficiência;
- IX – apoio à participação de equipes e atletas em competições esportivas;
- X – eventos relevantes para o município em termos de desenvolvimento do Esporte e Lazer;
- XI – desenvolvimento de atividades em equipamentos esportivos do Município;
- XII – participação em feiras, congressos e similares;
- XIII – revitalização de praças esportivas;
- XIV – multas eventualmente aplicadas por cometimento de infrações esportivas, em decorrência da prática esportiva;
- XV – utilização para transmissão, por qualquer meio, de eventos ou competições esportivas realizadas;
- XVI - revitalização de espaço público no âmbito de programas e projetos de interesse esportivo e recreativo;
- XVII – programas de incentivo ao Esporte e Lazer amador, lazer e Esporte e Lazer e de participação ao alto rendimento;
- XVIII – despesas de locomoção, de hospedagem e de alimentação de delegações;
- XIX – outras despesas definidas por deliberação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, relacionadas à finalidade desta Lei, observada a legislação vigente.

§1º Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, em finalidades estranhas às atividades esportivas e recreativas, bem como o remanejamento dos recursos citados para outros fins.

§2º O Fundo Municipal para o Esporte e Lazer poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado deverão subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades esportivas e recreativas no Município.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal para o Esporte e Lazer estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo por meio do Plano





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

de Ação e Aplicação, em conformidade com a Política Municipal do Esporte e Lazer e observadas as dotações orçamentárias e a legislação financeira vigente.

CAPÍTULO IV PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Esporte e Lazer proceder à fiscalização de execução do Fundo Municipal para o Esporte e Lazer, sem prejuízo do controle interno e externo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Esporte e Lazer estabelecerá os critérios de controle e fiscalização das atividades, bem como as diretrizes para tomada, apreciação e aprovação das contas do Fundo Municipal para o Esporte e Lazer.

Art. 7º A secretaria responsável pela gestão do Esporte e Lazer no Município prestará contas anualmente ao Conselho Municipal do Esporte e Lazer sobre o Fundo Municipal para o Esporte e Lazer, e dará vistas e prestará informações quando solicitado pelo Conselho, observadas as normas aplicáveis.

Art. 8º A prestação de contas deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal do Esporte e Lazer, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º O saldo positivo apurado ao final do exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 27 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

27/07/2026 - 11:16

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2893/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2893, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, consolidando a legislação municipal relativa à garantia dos direitos da pessoa idosa e estabelecendo normas para sua promoção, proteção, defesa e efetivação no Município de Serranópolis do Iguaçu.

A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, criando condições para preservar sua autonomia, independência, dignidade, integração, participação efetiva na família, na comunidade e na sociedade, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, preservada sua autonomia deliberativa.

Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, anteriormente denominado Fundo Municipal do Idoso, passando a reger-se pelas disposições desta Lei, preservadas sua continuidade administrativa, financeira, patrimonial e contábil.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 04 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

04/08/2026 - 09:01

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2893 DE 04 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMDPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, consolidando a legislação municipal relativa à garantia dos direitos da pessoa idosa e estabelecendo normas para sua promoção, proteção, defesa e efetivação no Município de Serranópolis do Iguaçu.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 2ºA Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, criando condições para preservar sua autonomia, independência, dignidade, integração, participação efetiva na família, na comunidade e na sociedade, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 3º São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a cidadania e autonomia da pessoa idosa;
- III - a não discriminação por motivo de idade;
- IV - a participação da pessoa idosa na sociedade;
- V - a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Poder Público;
- VI - a garantia de prioridade no atendimento à pessoa idosa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem a sua integração às demais gerações;
- II – participação da pessoa idosa, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos à pessoa idosa;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- III – promover a sensibilização da família, da sociedade e do Poder Público quanto ao dever compartilhado de assegurar os direitos da pessoa idosa, priorizando o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;
- IV – apoio a estudos e pesquisas relativos ao envelhecimento;
- V – promoção da divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI – capacitação e atualização dos profissionais que atuam no atendimento à pessoa idosa;
- VII – divulgação dos serviços, programas e projetos de atenção à pessoa idosa oferecidos pelo Município;
- VIII – promoção de ações voltadas à superação de estigmas, preconceitos e estereótipos relacionados ao envelhecimento;
- IX – garantia da prioridade de atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, conforme a legislação vigente;
- X – promover ações voltadas à prevenção da violência, negligência, discriminação, abandono e qualquer forma de violação dos direitos da pessoa idosa.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º A implementação e execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão realizadas de forma integrada, articulada e intersetorial pelos órgãos da administração pública municipal, no âmbito de suas competências, e pela sociedade civil organizada, com vistas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, cabendo:

I - à área da Assistência Social:

- a) prestar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados à pessoa idosa, assegurando a proteção social básica e especial, conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- b) promover o atendimento integral à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade ou risco social;
- c) implementar e aprimorar serviços de convivência, acolhimento e proteção social;
- d) fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- e) promover a capacitação continuada dos profissionais da rede socioassistencial;

II - à área da Saúde:

- a) garantir o acesso universal e igualitário da pessoa idosa aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa;
- c) assegurar atendimento humanizado e adequado às especificidades da pessoa idosa;
- d) implementar ações de atenção integral à saúde, incluindo reabilitação;
- e) promover a capacitação dos profissionais da área da saúde;

III - à área da Educação:

- a) promover ações educativas voltadas ao processo de envelhecimento;
- b) incentivar programas de educação permanente para a pessoa idosa;
- c) fomentar o acesso da pessoa idosa à educação formal e não formal;
- d) promover a capacitação dos profissionais da educação;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

IV - à área do Trabalho e Renda:

- a) promover a inserção e permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho;
- b) incentivar programas de geração de renda;
- c) apoiar iniciativas de economia solidária;
- d) combater práticas discriminatórias;
- e) estimular o empreendedorismo e a valorização da experiência profissional da pessoa idosa;

V - à área de Habitação e Urbanismo:

- a) garantir o acesso da pessoa idosa à moradia digna;
- b) assegurar condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- c) promover adaptações necessárias à autonomia da pessoa idosa;

VI - à área da Justiça e Direitos Humanos:

- a) promover a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- b) prevenir, identificar e combater toda forma de violência, negligência ou discriminação;
- c) assegurar o acesso à informação sobre direitos;

VII - à área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir o acesso da pessoa idosa às atividades culturais, esportivas e de lazer;
- b) incentivar sua participação ativa na comunidade;
- c) valorizar a memória e a experiência da pessoa idosa;

VIII - à área de Transporte e Mobilidade:

- a) garantir acessibilidade no transporte público;
- b) assegurar o cumprimento dos direitos previstos na legislação;
- c) promover melhorias na mobilidade urbana.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas de forma integrada entre os órgãos públicos e com a participação da sociedade civil.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social exercerá a coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo das competências dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento estratégico de planejamento, organização, execução, monitoramento e avaliação das ações intersetoriais voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município.

§ 1º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá contemplar, de forma integrada, ações nas políticas públicas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, habitação e urbanismo, justiça e direitos humanos, cultura, esporte e lazer, transporte e mobilidade.

§ 2º O Plano deverá conter:

- I - diagnóstico da realidade da pessoa idosa no Município;
- II - definição de objetivos e diretrizes;
- III - metas e indicadores de monitoramento;
- IV - programas, projetos e ações;
- V - definição de responsabilidades dos órgãos executores;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

VI - previsão orçamentária e fontes de financiamento;

VII - mecanismos de avaliação e controle social.

VIII - cronograma de execução;

§ 3º O Plano terá duração de 4 (quatro) anos, podendo ser revisado periodicamente.

§ 4º A elaboração, revisão e monitoramento do Plano serão realizados por comissão específica, mediante análise e elaboração de relatório, os quais serão posteriormente submetidos à plenária do CMDPI para apreciação e aprovação.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, preservada sua autonomia deliberativa.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal garantirá ao CMDPI as condições necessárias ao seu pleno funcionamento, assegurando:

- I - espaço físico adequado para realização de reuniões e atividades;
- II - equipamentos, materiais permanentes e de consumo necessários;
- III - apoio administrativo, técnico e operacional;
- IV - disponibilização de servidores públicos;
- V - acesso às informações necessárias ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. O apoio será prestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Secretário Executivo dos conselhos.

Art. 9º A organização e funcionamento do CMDPI serão disciplinados por Regimento Interno.

§ 1º O Regimento deverá dispor sobre:

- I. a finalidade e as competências do Conselho;
- II. a estrutura organizacional do CMDPI;
- III. a composição do CMPDI, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil;
- IV. a posse dos conselheiros;
- V. os direitos, deveres, impedimentos, perda do mandato e substituição dos conselheiros, inclusive nos casos de faltas injustificadas e vacância;
- VI. a eleição da Mesa Diretora, sua composição, mandato e processo eleitoral;
- VII. as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário e demais membros, se necessário;
- VIII. a convocação, instalação e funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias, incluindo prazos, forma de convocação e quórum para instalação e deliberação;
- IX. as atas das reuniões, sua elaboração, aprovação e assinatura;
- X. as comissões permanentes e temporárias, sua composição, competências e funcionamento;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- XI. a criação e o funcionamento de grupos de trabalho;
- XII. a participação de convidados e especialistas, quando necessária;
- XIII. os procedimentos administrativos e a forma de deliberação do Conselho;
- XIV. os procedimentos para elaboração e aprovação de resoluções, recomendações, pareceres e moções;
- XV. a realização de conferências, audiências públicas e consultas à sociedade;
- XVI. a transparência e a publicidade dos atos, das reuniões e das decisões do Conselho;
- XVII. a relação entre o Conselho e a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, quando houver;
- XVIII. o procedimento para alteração do Regimento Interno, inclusive o quórum exigido para sua aprovação.

§ 2º O Regimento observará os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), bem como suas alterações, será analisado, discutido e aprovado pelo Plenário do Conselho, mediante resolução própria, observado o quórum previsto no próprio Regimento Interno.

Art. 10. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário aprovado pelo Conselho e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, do Secretário Executivo ou por requerimento da maioria de seus membros, na forma do Regimento Interno.

Art. 11. Compete ao CMDPI:

- I - zelar pela garantia dos direitos da pessoa idosa;
- II - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas públicas;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos da pessoa idosa;
- IV - receber e encaminhar denúncias;
- V - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e acompanhar sua execução financeira;
- VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias relacionadas à política municipal da pessoa idosa.;
- VII - convocar Conferências;
- VIII - registrar e fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, bem como inscrever serviços, programas e projetos destinados ao atendimento da pessoa idosa.;
- IX - acompanhar, monitorar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios destinados à pessoa idosa.;
- X - elaborar e monitorar o Plano Municipal;
- XI - promover ações de conscientização.
- XII - apreciar a prestação de contas do Fundo Municipal;
- XIII - incentivar estudos, pesquisas e campanhas educativas;
- XIV - solicitar informações aos órgãos públicos;
- XV - emitir recomendações e pareceres;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

XVI - acompanhar a execução do Plano Municipal.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes governamentais;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A indicação dos órgãos e entidades que comporão o CMDPI, bem como os critérios para sua representação, observará o disposto nesta Lei e será regulamentada por ato do Poder Executivo, assegurada a paridade entre os segmentos.

Art. 13. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, não vinculado à Conferência Municipal.

§ 1º Encerrado o mandato, novos membros deverão ser indicados.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos Secretários Municipais de cada pasta, mediante ato oficial.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas diretorias das entidades.

§ 4º Na inexistência de entidades no Município, poderão ser indicadas entidades de municípios limítrofes com vínculo com Serranópolis do Iguaçu.

Art. 14. A diretoria será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

Art. 15. O CMDPI instituirá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As comissões serão paritárias.

§ 2º Cada comissão elegerá Presidente e Relator.

§ 3º São permanentes durante a vigência do mandato:

I - Comissão de Análise e Fiscalização de Entidades;

II - Comissão de Avaliação e Monitoramento dos Planos;

III - Comissão de Fiscalização de Procedimentos Administrativos.

§ 4º São temporárias:

I - Comissão Organizadora da Conferência;

II - outras necessárias.

§ 5º Compete às comissões analisar, fiscalizar, emitir pareceres e acompanhar políticas públicas.

§ 6º As comissões poderão solicitar apoio técnico de servidores públicos e convidados especialistas.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 16. Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação formal da instituição representada ou por decisão do Conselho nos casos de ausência, impedimento ou descumprimento de suas funções.

Art. 17. A entidade representada no CMDPI perderá sua representação no Conselho nas seguintes hipóteses:

I – extinção da entidade;

II - irregularidades;

III – renúncia;

IV - descumprimento dos requisitos de representação previstos nesta Lei ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO DE ENTIDADES, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 18. A inscrição de entidades governamentais e não governamentais, bem como de serviços, programas e projetos voltados à pessoa idosa, é obrigatória junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, constituindo requisito para o acompanhamento, a fiscalização e o acesso aos recursos públicos destinados à execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. A inscrição tem por finalidade:

I - habilitar as entidades, serviços, programas e projetos para atuação perante a política municipal da pessoa idosa;

II - assegurar a adequação às normas aplicáveis à proteção da pessoa idosa;

III - possibilitar o acesso a recursos públicos;

IV - permitir o acompanhamento e fiscalização pelo CMDPI.

Art. 20. Para fins de inscrição, as entidades deverão comprovar atuação na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, bem como demonstrar capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços, programas, projetos ou atividades desenvolvidos.

Seção I – Das Entidades Não Governamentais

Art. 21. As entidades não governamentais deverão apresentar:

I - requerimento formal assinado pelo representante legal solicitando a inscrição junto ao CMDPI;

II - cópia do Estatuto Social registrado em cartório;

III - cópia do Regimento Interno, se houver;

IV - cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual;

V - comprovante de inscrição no CNPJ;

VI - cópia dos documentos pessoais do representante legal;

VII - plano de ação vigente ou projetos desenvolvidos;

VIII - certidões de regularidade fiscal, quando exigidas;

IX - alvará ou licença de funcionamento, quando aplicável.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Seção II – Das Entidades Governamentais

Art. 22. Os órgãos governamentais deverão apresentar:

- I - requerimento ou ofício da secretaria responsável;
- II - plano de ação dos serviços ou projetos;
- III - indicação formal do responsável técnico;
- IV - ato de criação do serviço ou programa, quando houver.

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 23. A solicitação de inscrição será analisada, inicialmente, pela Comissão competente, que elaborará relatório técnico e o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI para decisão final, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após a análise, o CMDPI poderá:

- I - deferir a inscrição;
- II - solicitar complementação de documentos;
- III - indeferir a inscrição, mediante justificativa;
- IV - determinar diligências ou visita técnica antes da decisão.

Art. 24. A comissão competente e o CMDPI poderão realizar inspeções e visitas técnicas para verificação das condições de funcionamento.

Art. 25. O CMDPI poderá indeferir a inscrição das entidades, serviços, programas ou projetos cuja atuação não esteja diretamente relacionada à promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.

Art. 26. A inscrição terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período mediante requerimento da entidade e comprovação da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei e nas normas do CMDPI.

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 27. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é instância máxima de participação social, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e avaliativo, destinada à discussão, formulação, avaliação e definição de diretrizes para a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A Conferência constitui espaço democrático de participação e controle social, assegurando a ampla participação do Poder Público, da sociedade civil e da população idosa.

Art. 28. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, mediante deliberação do Conselho, podendo a convocação ocorrer em conjunto com o Poder Executivo Municipal.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

§ 1º A convocação será amplamente divulgada.

§ 2º Participarão representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada, das entidades de atendimento, das pessoas idosas, dos usuários das políticas públicas, dos trabalhadores do setor e demais interessados.

§ 3º O regulamento definirá critérios de participação, metodologia, organização, funcionamento e forma de deliberação.

§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada em conformidade com as diretrizes e a periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo da realização de conferências extraordinárias quando deliberadas pelo CMDPI.

Art. 29. Será constituída Comissão Organizadora paritária, específica para a organização, coordenação e desenvolvimento da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, responsável pelo planejamento, sistematização das propostas, elaboração dos registros em ata e adoção dos demais procedimentos necessários à realização da Conferência.

§ 1º Compete à Comissão Organizadora planejar, organizar, coordenar, executar, sistematizar e elaborar o relatório final da Conferência.

§ 2º A Comissão elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Relator

Art. 30. Compete à Conferência:

I - avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - propor diretrizes para sua atualização;

III - deliberar sobre prioridades;

IV - aprovar deliberações, propostas e moções;

VI - eleger delegados para as conferências estadual e nacional, quando cabível, conforme as normativas legais;

VII – fortalecer o controle social e a participação da sociedade.

Art. 31. As deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituirão diretrizes para a elaboração e revisão dos Planos Municipais e orientarão a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e dos órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 32. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, anteriormente denominado Fundo Municipal do Idoso, passando a reger-se pelas disposições desta Lei, preservadas sua continuidade administrativa, financeira, patrimonial e contábil.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 33. O FMDPI constitui instrumento de natureza contábil destinado à captação, ao repasse, à gestão e à aplicação de recursos financeiros para a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 34. Constituem objetivos do FMDPI apoiar, financiar e incentivar programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, observadas as deliberações do CMDPI.

Art. 35. A gestão do FMDPI será exercida da seguinte forma:

I - de forma deliberativa, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

II - de forma executiva, pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor a execução administrativa, financeira e contábil dos recursos do Fundo, em conformidade com as deliberações do CMDPI, observadas as normas de direito financeiro, de administração pública e de controle interno.

Art. 36. Constituem receitas do FMDPI:

I - recursos provenientes da União, do Estado e do Município, inclusive os oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - dotações consignadas no orçamento municipal e os recursos adicionais que lhe forem destinados no decorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração e demais instrumentos congêneres;

V - rendimentos e acréscimos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do Fundo, na forma da legislação vigente;

VI - produto da arrecadação de multas destinadas ao Fundo, na forma da legislação aplicável;

VII - receitas provenientes da prestação de serviços, da execução de projetos ou de outras atividades legalmente desenvolvidas, bem como outras receitas que lhe forem destinadas por força de lei;

VIII - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação própria do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 37. Os recursos do FMDPI serão aplicados conforme deliberação do CMDPI, observadas as prioridades estabelecidas na Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e nas deliberações do CMDPI.

§1º A aplicação dos recursos deverá priorizar programas, projetos e ações que promovam a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

§2º A utilização dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 38. Poderão ser beneficiárias dos recursos do FMDPI as entidades governamentais e não governamentais, bem como os serviços, programas e projetos regularmente inscritos no CMDPI.

Parágrafo único. O acesso aos recursos estará condicionado:

- I - à regularidade da inscrição no CMDPI;
- II - à apresentação de plano de trabalho;
- III - ao cumprimento das normas legais e regulamentares;
- IV - à prestação de contas dos recursos recebidos;
- V - aprovação do projeto ou plano de trabalho pelo CMDPI.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam expressamente revogadas:

- I - Lei Municipal nº 554, de 29 de maio de 2007;
- II - Lei Municipal nº 790, de 25 de maio de 2010;
- III - Lei Municipal nº 1196, de 22 de maio de 2014;
- IV - demais disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 04 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

04/08/2026 - 09:01
TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2894/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2894, que dispõe sobre a Política Municipal de Escuta Especializada para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dispõe sobre a Revelação Espontânea de Violência e estabelece normas complementares para a organização da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social do Município de Serranópolis do Iguaçu.

A Política Municipal de Escuta Especializada tem por finalidade assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência atendimento humanizado, integrado, articulado e qualificado, garantindo-lhes a proteção integral, a prioridade absoluta, a não revitimização e a efetividade das medidas de proteção, mediante atuação coordenada da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

A Política Municipal de Escuta Especializada será executada de forma intersetorial e articulada pelos órgãos que compõem a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas aplicáveis.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/08/2026 - 15:29

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2894 DE 07 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCUTA ESPECIALIZADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, ORGANIZA A REDE MUNICIPAL DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Escuta Especializada para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dispõe sobre a Revelação Espontânea de Violência e estabelece normas complementares para a organização da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social do Município de Serranópolis do Iguaçu, e para a atuação integrada dos órgãos que a compõem, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º. A Política Municipal de Escuta Especializada tem por finalidade assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência atendimento humanizado, integrado, articulado e qualificado, garantindo-lhes a proteção integral, a prioridade absoluta, a não revitimização e a efetividade das medidas de proteção, mediante atuação coordenada da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

Art. 3º. A Política Municipal de Escuta Especializada será executada de forma intersetorial e articulada pelos órgãos que compõem a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência:** aquela definida na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, compreendidas as situações de violência física, psicológica, sexual e institucional, bem como outras formas de violação de direitos previstas na legislação, inclusive negligência, abandono, trabalho infantil, bullying e cyberbullying;
- II. Rede de Atenção e Proteção Social:** conjunto articulado de órgãos, serviços, programas, políticas públicas, profissionais e instituições que atuam, no âmbito de suas competências, na prevenção, promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.
- III. Fluxo de atendimento:** conjunto organizado e articulado de procedimentos, atribuições, responsabilidades e encaminhamentos adotados pelos órgãos e serviços da Rede de Atenção e Proteção Social, destinado a assegurar o atendimento integral, humanizado e intersetorial à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV. Comitê Intersetorial** da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social: instância de articulação, planejamento, coordenação, acompanhamento e monitoramento da Política Municipal de Escuta Especializada, integrada por representantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, responsável por elaborar, implementar, acompanhar, revisar e atualizar os fluxos, protocolos e instrumentos de atendimento;
- V. Protocolo de atendimento:** instrumento técnico que estabelece procedimentos, atribuições, responsabilidades e diretrizes a serem observados pelos órgãos e profissionais da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social para orientar o atendimento, os encaminhamentos e a atuação integrada na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- VI. Revelação espontânea de violência:** relato livre e voluntário realizado pela criança ou pelo adolescente acerca da situação de violência, sem indução, direcionamento ou utilização de técnicas investigativas por parte do profissional que realiza o atendimento;
- VII. Escuta especializada:** procedimento de entrevista sobre situação de violência, realizado por profissional capacitado da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, limitado às informações estritamente necessárias ao cumprimento de sua finalidade de proteção e encaminhamento da criança ou do adolescente, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 13.431/2017;
- VIII. Depoimento especial:** procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, conduzido por profissional especializado, destinado à produção de prova no âmbito da investigação criminal ou do processo judicial, conforme a legislação federal;
- IX. Revitimização:** submissão da criança ou do adolescente a situações que provoquem novo sofrimento físico, psicológico ou emocional, decorrente da repetição desnecessária do relato da violência, de atendimentos inadequados ou de procedimentos que violem seus direitos.
- X. Omissão:** ausência de adoção de medidas, providências ou encaminhamentos necessários pelos órgãos, serviços ou profissionais responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, diante de situação de violência ou violação de direitos identificada no âmbito da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 5º. A execução desta Lei observará os seguintes princípios:

- I. Proteção integral;
- II. Prioridade absoluta;
- III. Respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;
- IV. Respeito à dignidade da criança e do adolescente;
- V. Preservação da intimidade, privacidade e imagem da criança e do adolescente;
- VI. Proteção contra qualquer forma de violência institucional;
- VII. Não revitimização;
- VIII. Atendimento humanizado;
- IX. Atuação articulada intersetorial;
- X. Sigilo das informações;
- XI. Respeito ao tempo e à capacidade de expressão da criança ou do adolescente.

Art. 6º. Nenhuma criança ou adolescente poderá ser submetido à repetição desnecessária de relatos sobre a situação de violência vivenciada.

Art. 7º. O atendimento deverá ocorrer em ambiente acolhedor, reservado, seguro, protetivo e adequado à faixa etária da criança ou do adolescente.

Art. 8º. Os profissionais envolvidos deverão observar rigorosamente os princípios éticos de suas respectivas profissões, bem como o dever de sigilo profissional e legal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DA REDE MUNICIPAL DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 9º. A Política Municipal de Escuta Especializada será executada de forma integrada pelos órgãos e serviços que compõem a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente.

Art. 10. Integram a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente, entre outros:

- I. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- IV. Conselho Tutelar;
- V. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Demais órgãos, serviços e instituições públicas que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Parágrafo único. Outros órgãos, instituições e entidades poderão participar da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social mediante instrumentos de cooperação, parcerias ou outros mecanismos de articulação, observadas suas competências legais e atribuições institucionais.

CAPÍTULO V DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 11. O Comitê Intersetorial da Escuta Especializada será instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante resolução, como instância permanente de articulação, planejamento, coordenação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fortalecimento da Política Municipal de Escuta Especializada, observado o disposto na legislação vigente e as competências atribuídas ao CMDCA.

§ 1º O Comitê Intersetorial terá composição paritária e intersetorial, assegurada a participação de representantes dos órgãos, instituições e serviços integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido em resolução do CMDCA.

§ 2º Compete ao Comitê Intersetorial:

- I. propor diretrizes e estratégias para o fortalecimento da Política Municipal de Escuta Especializada;
- II. promover a articulação e a integração entre os órgãos, serviços e instituições que integram a rede de proteção;
- III. acompanhar a implementação e o cumprimento dos fluxos e protocolos de atendimento;
- IV. monitorar e avaliar a implementação da Política Municipal de Escuta Especializada, no âmbito de suas atribuições;
- V. identificar dificuldades e propor medidas para o aprimoramento da articulação intersetorial e da oferta dos serviços; e
- VI. apresentar ao CMDCA recomendações para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Escuta Especializada.

§ 3º A organização, composição, funcionamento, periodicidade das reuniões e demais normas relativas à atuação do Comitê Intersetorial serão disciplinadas por resolução do CMDCA, observada a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE VIOLÊNCIA

Art. 12. Considera-se revelação espontânea de violência o relato livre e voluntário realizado pela criança ou pelo adolescente acerca de situação de violência, sem indução, direcionamento ou utilização de técnicas investigativas, durante atendimento, convivência ou contato com pessoa de sua confiança.

Art. 13. A revelação espontânea deverá ser acolhida de forma humanizada, respeitando-se a condição peculiar de desenvolvimento da criança ou do adolescente, garantindo-lhe ambiente seguro, reservado, acolhedor e livre de julgamentos.

Art. 14. O profissional que receber a revelação espontânea de violência deverá:

- I. Acolher a criança ou o adolescente com respeito, empatia e escuta atenta;
- II. Favorecer que o relato ocorra de forma livre, sem interrupções desnecessárias;
- III. Evitar perguntas repetitivas, sugestivas, indutivas ou que possam influenciar o relato;
- IV. Registrar fielmente as informações espontaneamente apresentadas, sem interpretações pessoais, julgamentos ou conclusões;
- V. Adotar as medidas de proteção cabíveis, ou comunicar aos órgãos competentes, observando o Fluxo Municipal de Atendimento;
- VI. Comunicar a situação ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, conforme o Fluxo Municipal de Atendimento e as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único: A omissão na adoção das providências legalmente cabíveis, bem como a adoção de condutas que resultem em revitimização da criança ou do adolescente no atendimento decorrente da revelação espontânea de violência, poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, do Decreto Federal nº 9.603/2018, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais legislações aplicáveis.

Art. 15. O registro da revelação espontânea realizada no âmbito da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social deverá ser efetuado em instrumento próprio, padronizado, de caráter intersetorial, contendo





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

exclusivamente as informações necessárias à adoção das medidas de proteção e aos encaminhamentos pertinentes.

Parágrafo único. O instrumento de registro será elaborado e padronizado pelos órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis, e submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na forma de suas competências.

Art. 16. A revelação espontânea, por si só, não substitui a Escuta Especializada nem o Depoimento Especial, quando estes forem necessários, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 17. É vedada a repetição desnecessária do relato da criança ou do adolescente, devendo os profissionais dos órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social utilizar os registros existentes quando suficientes para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 18. A Escuta Especializada consiste no procedimento de entrevista realizado por profissional capacitado da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, limitado ao relato da situação de violência e às informações estritamente necessárias para subsidiar as medidas de proteção, atendimento e encaminhamento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 19. A Escuta Especializada possui natureza protetiva, não se destinando à produção de provas para investigação criminal ou processo judicial.

Art. 20. A Escuta Especializada será realizada quando necessária para subsidiar a proteção integral da criança ou do adolescente, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.431/2017 e nesta Lei.

Art. 21. A Escuta Especializada deverá observar os seguintes princípios:

- I. Proteção integral da criança e do adolescente;
- II. Respeito à dignidade, privacidade e integridade da criança ou do adolescente;
- III. Garantia do sigilo das informações, observados os limites legais e as finalidades de proteção;
- IV. Atendimento humanizado;
- V. Preservação do vínculo de confiança estabelecido com a criança ou com o adolescente;
- VI. Proteção contra a revitimização e a repetição desnecessária do relato;
- VII. Realização em ambiente acolhedor, privado, seguro e adequado à faixa etária da criança ou do adolescente;
- VIII. Condução por profissional capacitado, sem indução, direcionamento ou sugestão de respostas.

Art. 22. A Escuta Especializada será realizada preferencialmente em ato único, salvo quando houver nova revelação ou necessidade técnica devidamente justificada, observadas as disposições do Fluxo Municipal de Atendimento e comunicados os órgãos competentes, quando necessário.

Art. 23. Os registros da Escuta Especializada deverão ser fieis ao relato da criança ou do adolescente, sem julgamentos, interpretações pessoais ou conclusões, e encaminhados aos órgãos competentes para as medidas de proteção cabíveis, observando-se o sigilo profissional e legal.

Art. 24. Os registros produzidos durante a Escuta Especializada deverão ser compartilhados exclusivamente com os órgãos competentes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social e para o cumprimento das medidas de proteção previstas na legislação, observadas as normas de sigilo profissional, legal e de proteção de dados.

Art. 25. Os fluxos, protocolos e instrumentos padronizados relativos à Revelação Espontânea de Violência e à Escuta Especializada serão elaborados pelo Comitê Intersectorial, em articulação com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observadas as competências dos Conselhos Municipais e do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os protocolos e fluxos de que trata o caput deverão estabelecer, no mínimo:

- I. Os procedimentos técnicos e operacionais;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- II. Os formulários e instrumentos de registro;
- III. As medidas de articulação intersetorial;
- IV. Os fluxos de comunicação e os procedimentos de encaminhamento entre os órgãos e serviços da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- V. As atribuições e responsabilidades dos órgãos e profissionais envolvidos no atendimento, no âmbito de suas competências legais.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 26. A Escuta Especializada será realizada por servidor público e profissional vinculado ao órgão integrante da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, indicado pelo Secretário Municipal da respectiva pasta, observada a formação superior compatível, a capacitação específica em Escuta Especializada/Qualificada e a aptidão técnica para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 27. A designação e a atuação dos profissionais responsáveis pela Escuta Especializada deverão observar, sempre que possível e de forma compatível com a realidade administrativa do Município, os seguintes critérios de habilitação técnica e ética:

- I. Possuir formação superior em área compatível com a políticas públicas de assistência social, saúde, educação ou garantia de direitos, preferencialmente nas áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Terapia Ocupacional, Enfermagem ou outras áreas correlatas;
- II. Possuir experiência ou atuação no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, especialmente em situações de vulnerabilidade ou violação de direitos;
- III. Possuir capacitação específica em Escuta Especializada, Escuta Protegida ou Escuta Qualificada ou formação equivalente relacionada ao atendimento protegido de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observadas as diretrizes da legislação vigente;
- IV. Participar de capacitações, atualizações e ações de educação permanente promovidas pelo Município ou por instituições reconhecidas;
- V. Atuar com ética, imparcialidade, respeito, sensibilidade e observância ao sigilo profissional;
- VI. Conduzir a Escuta Especializada sem indução de respostas, julgamentos, constrangimentos ou confrontação do relato da criança ou do adolescente;
- VII. Conhecer o Fluxo Municipal de Atendimento, os protocolos da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social e as atribuições dos órgãos envolvidos;
- VIII. Registrar fielmente o relato da criança ou do adolescente, limitando-se às informações necessárias para sua proteção e encaminhamento, vedadas interpretações pessoais ou juízos de valor;
- IX. Participar das reuniões técnicas, estudos de caso e atividades de educação permanente promovidas pela Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- X. Declarar impedimento para realização da Escuta Especializada quando houver vínculo de parentesco, relação de proximidade ou qualquer circunstância que comprometa sua atuação técnica de forma imparcial ou a segurança da criança ou do adolescente;
- XI. Manter regularidade perante o respectivo conselho profissional, quando exigido para o exercício da profissão.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos profissionais capacitados e designados para a realização da Escuta Especializada, em articulação com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, sendo a designação e a atualização cadastral formalizadas por ato administrativo.

Art. 29. Compete ao Poder Executivo Municipal garantir aos profissionais designados para atuação na Escuta Especializada:

- I. Espaço físico adequado, reservado, acessível, seguro, acolhedor e compatível com a faixa etária das crianças e adolescentes para a realização dos atendimentos;
- II. Condições técnicas, materiais e administrativas necessárias ao desempenho de suas funções;
- III. Apoio técnico e institucional aos profissionais envolvidos;
- IV. Supervisão técnica, quando necessária;
- V. Oferta de capacitações, formações continuadas e ações de educação permanente;
- VI. Disponibilização de instrumentos padronizados para registro da Revelação Espontânea de Violência, da Escuta Especializada e dos respectivos encaminhamentos.

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 30. O descumprimento dos deveres técnicos, éticos e legais previstos nesta Lei poderá ensejar o afastamento do profissional da atuação na Escuta Especializada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil, ética ou penal, quando cabível, observado o devido processo legal.

Art. 31. Os profissionais designados para atuação na Escuta Especializada atuarão de forma articulada com os demais órgãos da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observando o Fluxo Municipal de Atendimento, os protocolos estabelecidos pelo Comitê Intersetorial e as atribuições legais de cada órgão, preservada a autonomia técnica e profissional.

CAPÍTULO IX DOS PROTOCOLOS, FLUXOS E INSTRUMENTOS DE REGISTRO

Art. 32. O Comitê Intersetorial, em conjunto com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, coordenará a elaboração e atualização dos fluxos, protocolos e instrumentos padronizados relativos ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, observadas as diretrizes desta Lei e da legislação federal vigente.

Art. 33. O Fluxo Municipal de Atendimento estabelecerá, no mínimo:

- I. As atribuições dos órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, no âmbito de suas competências legais;
- II. Os procedimentos para acolhimento, atendimento e encaminhamento;
- III. As formas de comunicação e articulação entre os órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- IV. Os procedimentos para acolhimento da Revelação Espontânea de Violência e realização da Escuta Especializada, observadas as diretrizes legais aplicáveis;
- V. Os encaminhamentos necessários para garantia da proteção integral da criança ou do adolescente.

Art. 34. Os instrumentos de registro deverão ser padronizados pelo Comitê Intersetorial e utilizados pelos órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observando-se:

- I. o registro fiel das informações prestadas pela criança ou pelo adolescente;
- II. a objetividade das informações registradas;
- III. a vedação de opiniões pessoais, interpretações, julgamentos ou juízos de valor;
- IV. o respeito ao sigilo das informações;
- V. os princípios da proteção integral e da não revitimização.

Art. 35. O Comitê Intersetorial poderá propor alterações nos fluxos, protocolos e instrumentos de atendimento sempre que houver necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos, de adequação da atuação da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social ou de atualização da legislação vigente.

Parágrafo único. As propostas de alteração dos fluxos, protocolos e instrumentos de atendimento deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), previamente à sua implementação, observado o âmbito de competência dos órgãos e serviços envolvidos.

CAPÍTULO X DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 36. As informações obtidas durante a Revelação Espontânea de Violência, a Escuta Especializada e os demais atendimentos realizados pela Rede Municipal de Atenção e Proteção Social possuem caráter sigiloso, devendo ser preservadas e compartilhadas somente nos limites necessários ao cumprimento das medidas de proteção e das atribuições legais dos órgãos competentes.

Art. 37. O acesso às informações será restrito aos profissionais e órgãos competentes envolvidos no atendimento, exclusivamente para o cumprimento de suas atribuições legais, observadas as disposições legais relativas ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais.

Art. 38. O compartilhamento das informações ocorrerá exclusivamente para fins de proteção da criança ou do adolescente e para o cumprimento das atribuições legais dos órgãos competentes, observados o princípio da intervenção mínima necessária e as normas de proteção de dados pessoais.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 39. É vedada a divulgação de informações que possibilitem a identificação da criança, do adolescente ou de seus familiares, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por determinação da autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 40. O Intersetorial acompanhará a implementação da Política Municipal de Escuta Especializada, promovendo a avaliação periódica dos fluxos, protocolos, instrumentos e procedimentos adotados pela Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

Art. 41. No âmbito do monitoramento e avaliação da Política Municipal de Escuta Especializada, compete ao Comitê Intersetorial:

- I. Acompanhar a implementação e a efetividade da Política Municipal de Escuta Especializada;
- II. Identificar dificuldades na execução dos fluxos, protocolos e procedimentos de atendimento;
- III. Propor medidas para aperfeiçoamento da atuação da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- IV. Incentivar a integração e articulação entre os órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- V. Promover estudos, reuniões técnicas e ações de educação permanente.

Art. 42. O Comitê Intersetorial deverá elaborar, anualmente, relatório de acompanhamento da Política Municipal de Escuta Especializada, contendo diagnóstico de sua implementação, análise dos resultados, dificuldades identificadas e propostas de aperfeiçoamento, bem como recomendações ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º O relatório deverá observar o sigilo das informações, a proteção da identidade das crianças e adolescentes atendidos e as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais, vedada a divulgação de informações que permitam sua identificação.

§ 2º Compete ao CMDCA apreciar o relatório, deliberar, no âmbito de suas competências legais, sobre as medidas necessárias ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Escuta Especializada e acompanhar sua implementação.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto e demais atos normativos necessários à sua execução.

Art. 44. O Comitê Intersetorial poderá propor normas complementares, fluxos, protocolos, orientações técnicas e instrumentos operacionais necessários à efetiva implementação desta Lei.

Art. 45. A execução desta Lei observará os princípios da cooperação, da intersetorialidade, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 46. A implementação e a operacionalização da Política Municipal de Escuta Especializada poderão ser custeadas com recursos previstos no orçamento municipal, observadas a disponibilidade financeira e as normas orçamentárias dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução, podendo contar, ainda, com recursos oriundos do:

- I. Fundo Municipal de Assistência Social;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Cofinanciamento estadual;
- IV. Cofinanciamento federal;
- V. Convênios, termos de cooperação e parcerias;
- VI. Emendas parlamentares;
- VII. Doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 47. Os recursos destinados à implementação e operacionalização da Política Municipal de Escuta Especializada poderão ser utilizados para:

- I. Capacitações;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- II. Formação continuada;
- III. Adequação de espaços físicos;
- IV. Aquisição de equipamentos;
- V. Elaboração e atualização de fluxos, protocolos e instrumentos técnicos;
- VI. Produção de materiais técnicos;
- VII. Desenvolvimento de sistemas de registro;
- VIII. Outras despesas necessárias à implementação da Política Municipal.

Art. 48. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a previsão orçamentária destinada à implementação e ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Escuta Especializada, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/08/2026 - 15:29

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardinópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, mediante a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu.

A identificação ostensiva dos veículos públicos permite que qualquer cidadão reconheça imediatamente que determinado veículo integra a frota municipal, ampliando o controle social sobre a correta utilização do patrimônio público, facilitando a fiscalização pelos órgãos competentes e inibindo eventual utilização para fins particulares.

A medida também promove maior transparência na gestão pública, fortalece a confiança da população na Administração Municipal e contribui para a proteção do patrimônio público, permitindo a pronta identificação dos veículos em caso de acidentes, denúncias, reclamações ou uso incompatível com o interesse público.

O projeto contempla não apenas os veículos próprios, mas também aqueles locados, cedidos, conveniados ou colocados à disposição da Administração, evitando que veículos custeados com recursos públicos permaneçam sem qualquer identificação.

Ao mesmo tempo, a proposta observa critérios de razoabilidade ao excepcionar apenas o veículo oficial de representação do Prefeito Municipal e o do Presidente da Câmara Municipal, além das hipóteses em que a identificação possa comprometer a segurança institucional ou atividades que demandem sigilo, sempre mediante justificativa formal.

Dessa forma, busca-se conciliar os princípios da publicidade e da transparência com as necessidades excepcionais de segurança institucional, sem comprometer o controle sobre a utilização dos bens públicos.

Trata-se de medida de elevado interesse público, já adotada por diversos municípios brasileiros, que contribui para uma administração mais transparente, eficiente e responsável, razão pela qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 06 de julho de 2026.


Maria Madalena Bertolini
Presidente



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2026 de 20/07/2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais pertencentes, utilizados ou colocados à disposição dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu, visando assegurar maior transparência, publicidade, controle social e proteção ao patrimônio público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se veículos oficiais aqueles:

- I – pertencentes ao patrimônio do Município;
- II – locados;
- III – cedidos;
- IV – recebidos em comodato;
- V – provenientes de convênios;
- VI – ou colocados à disposição da Administração Pública Municipal, a qualquer título.

Art. 3º Todos os veículos oficiais deverão possuir identificação visual permanente, mediante adesivação ou plotagem padronizada, em local de fácil visualização nas laterais e na parte traseira.

Parágrafo único. A identificação deverá ser confeccionada de forma que não comprometa a segurança do veículo nem infrinja as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A identificação visual conterá, no mínimo:

- I – o Brasão Oficial do Município;
- II – a inscrição:



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, quando pertencente ao Poder Executivo;

b) CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, quando pertencente ao Poder Legislativo;

III – a Secretaria, Departamento ou Unidade Administrativa responsável, quando houver;

IV – número de patrimônio ou identificação da frota;

V – canal oficial para contato da população, mediante telefone da Ouvidoria, endereço eletrônico, QR Code ou outro meio definido em regulamento.

Art. 5º Esta Lei aplica-se, dentre outros, aos seguintes veículos:

I – automóveis;

II – motocicletas;

III – caminhonetes;

IV – caminhões;

V – ônibus;

VI – micro-ônibus;

VII – vans;

VIII – tratores;

IX – máquinas agrícolas;

X – máquinas rodoviárias;

XI – equipamentos autopropelidos;

XII – demais veículos empregados na prestação dos serviços públicos municipais.



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

Art. 6º Os veículos locados, cedidos, conveniados ou colocados à disposição do Município deverão permanecer identificados durante todo o período em que estiverem prestando serviços aos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 7º É vedada a utilização de veículo abrangido por esta Lei sem a devida identificação visual, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 8º Ficam dispensados da identificação visual ostensiva:

I – um único veículo oficial de representação do Prefeito Municipal;

II – um único veículo oficial de representação do Presidente da Câmara Municipal;

III – veículos utilizados em atividades que exijam sigilo ou cuja identificação possa comprometer a segurança institucional, a proteção de autoridades ou a eficácia da atuação administrativa, desde que a dispensa seja formalmente autorizada mediante ato administrativo devidamente fundamentado.

§ 1º A exceção prevista nos incisos I e II restringe-se exclusivamente ao veículo oficial de representação da autoridade.

§ 2º A dispensa de identificação não afasta a obrigatoriedade de controle patrimonial, registro da frota e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 9º Não se aplica esta Lei aos veículos particulares utilizados por agentes públicos mediante ressarcimento, indenização de transporte ou qualquer outra forma legal de utilização eventual.

Art. 10. Cada Poder regulamentará, no âmbito de sua competência administrativa, os padrões gráficos, dimensões, especificações técnicas e demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 11. Os veículos integrantes da frota municipal na data da publicação desta Lei deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 20 de julho de 2026.


Maria Madalena Bertolini
Vereador